

MENSAGEM N.º 11, DE 13 DE MARÇO DE 2014.

Encaminha Projeto de Lei que especifica.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE – ESTADO DE MINAS GERAIS:

1. Cumprimentando-o cordialmente, submetemos ao abalizado exame dessa Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei, que altera a Lei n.º 422, de 28 de fevereiro de 2014 (Lei da Revisão Geral da Renumeração), para regulamentar os pisos remuneratórios dos servidores públicos municipais.
2. O projeto de lei em causa buscar regulamentar a questão dos pisos remuneratórios dos servidores públicos municipais que já está prevista no artigo 3º da Lei Municipal n.º 422, de 28 de fevereiro de 2014.
3. São dois os pisos salariais:
 - a) **piso dos servidores públicos municipais, exceto o vinculado ao magistério público da educação básica a que alude o inciso II deste artigo, com equivalência a um piso nacional de salário (salário mínimo), nos termos do disposto no artigo 7º, incisos IV e VII, c/c o disposto no artigo 39, parágrafo 3º, todos da Constituição Federal; e**
 - b) **piso salarial profissional dos professores do Magistério Público da Educação Básica previsto na Lei Federal n.º 11.738, de 16 de julho de 2008.**

A Sua Excelência o Senhor
VEREADOR ANDRÉ BATISTA SANTANA
Presidente da Câmara Municipal de Cabeceira Grande
Cabeceira Grande (MG)

(Fls. 2 da Mensagem n.º 11, de 13/3/2014)

4. Veja-se que incluímos na redação do artigo 3º do citado diploma legal o piso salarial dos profissionais do magistério público municipal. Todavia, o Município já o cumpre à risca, sendo certo que nenhum professor percebe vencimento inferior a tal piso, não necessitando de complementação salarial. Porém, diante da abstração e generalidade das normas jurídicas, entendemos por bem especificar normativamente a questão.

5. No tocante ao outro piso (salário mínimo), impende considerar que há muitos servidores que ainda percebem vencimento básico inferior ao salário mínimo nacional, percebendo tal complementação para se chegar ao piso. Embora, há entendimentos doutrinários e jurisprudenciais sólidos que sedimentaram o entendimento de que a observância do piso é satisfeita e cumprida pela remuneração (aí incluído o vencimento mais as vantagens como quinquênio) do servidor e não pelo vencimento básico, entendemos ser de justiça não alterar a prática adotada pelo Município, desde sua emancipação, mantendo-se pois o vencimento básico como padrão para se chegar ao piso e não a remuneração.

6. Dentro dessa regulamentação, estamos normatizando uma situação já consumada. É que, de acordo com o nosso órgão de recursos humanos e a autarquia previdenciária, atualmente a complementação salarial para se chegar ao piso nacional de salário mínimo é considerada como integrante da remuneração e sobre ela incide a contribuição previdenciária e a cota patronal, além de direitos como quinquênio, insalubridade etc. Todavia, não há, na lei, nenhuma disposição que lastrei esse procedimento, razão maior da presente propositura de lei.

7. Trata-se, pois, de matéria altamente benéfica aos servidores públicos municipais, e que não gera qualquer impacto orçamentário e financeiro tendo em vista que a prática já consumou o procedimento que agora pretende-se regular normativamente.

8. Ao cobro dessas ponderações, renovamos votos de estima e consideração, extensivamente a seus ilustrados Pares, pugnando pelo apoio de todos à aprovação da propositura normativa sob enfoque.

Atenciosamente,

(Fls. 3 da Mensagem n.º 11, de 13/3/2014)

ODILON DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito

DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES
Consultor Jurídico, Legislativo, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais.

PROJETO DE LEI N.º 009 /2014

Altera a Lei n.º 422, de 28 de fevereiro de 2014, que "estabelece normas para regulamentar a revisão geral e anual da remuneração dos servidores públicos municipais, nos termos do disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal; revisa a remuneração dos servidores públicos da administração direta e indireta do Poder Executivo..." e dá outra providência.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 76, inciso III da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Cabeceira Grande decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 3º da Lei n.º 422, de 28 de fevereiro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação, transmutando-se de parágrafo único para parágrafo 1º e ficando o artigo acrescido dos parágrafos 2º e 3º e dos incisos I e II:

"Art. 3º Ficam estabelecidos os seguintes pisos dos servidores públicos municipais:

I - piso dos servidores públicos municipais, exceto o vinculado ao magistério público da educação básica a que alude o inciso II deste artigo, com equivalência a um piso nacional de salário (salário mínimo), nos termos do disposto no artigo 7º, incisos IV e VII, c/c o disposto no artigo 39, parágrafo 3º, todos da Constituição Federal; e

II - piso salarial profissional dos professores do Magistério Público da Educação Básica previsto na Lei Federal n.º 11.738, de 16 de julho de 2008.

§ 1º Após aplicação do respectivo índice de recomposição, o vencimento básico do servidor que permanecer inferior aos pisos especificados nos incisos I e II deste artigo, conforme cada caso, será elevado ao respectivo piso, mediante complementação denominada Vantagem Pessoal Especial.

§ 2º A Vantagem Pessoal Especial a que alude o parágrafo 1º deste artigo integrará a remuneração do servidor, para todos os efeitos, mas não a incorporará, inclusive será considerada na base de cálculo da remuneração de contribuição do Regime

Próprio de Previdência Social, incidindo-se, ainda, sobre ela, adicional por tempo de serviço, insalubridade, gratificação entre outros direitos, garantias e vantagens.

§ 3º Quando o vencimento básico do servidor for igual ou superior ao respectivo piso, conforme cada caso, a Vantagem Pessoal Especial deixará de existir, só sendo aplicada no caso de o mesmo (o vencimento) voltar a ser menor do que o piso correspondente." (NR)

Art. 2º Ficam convalidados os atos que consideravam, até a data de publicação desta Lei, a equiparação aos respectivos pisos como integrante da remuneração do servidor, inclusive as incidências que ocorreram de contribuições previdenciárias e cotas patronais, adicionais, direitos, garantias e vantagens sobre tal valor.

Art. 3º Esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Cabeceira Grande, 13 de março de 2014; 18º da Instalação do Município.

ODILON DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito

DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES
Consultor Jurídico, Legislativo, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais.